

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 427, de 2009, que acrescenta inciso ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei em referência, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que altera a Lei nº 9.478, de 1997, com o intuito de tornar obrigatória a comunicação à Agência Nacional de Águas (ANA), pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), sobre poços perfurados em terra que não configurem descoberta comercial de recursos energéticos, mas que demonstrem viabilidade para obtenção de água proveniente de aquíferos.

A Autora da matéria entende que, durante a perfuração de poços de petróleo fiscalizados pela ANP, podem-se encontrar aquíferos de água doce, mormente em regiões de notória carência de oferta hídrica. A legislação não obriga a ANP a informar à ANA a descoberta de tais fontes de água doce. Por essa razão, defende que tal obrigatoriedade seja explicitada em lei, como forma de a ANP demonstrar seu comprometimento com o moderno conceito de sustentabilidade ambiental.

Após análise desta Comissão, a Proposição seguirá para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA opinar, dentre vários temas, sobre aqueles atinentes à defesa do meio ambiente, e, especificamente, acerca dos recursos hídricos. A Matéria enquadra-se neste tema, e, portanto, está na competência regimental desta Comissão.

Devemos destacar o caráter meritório da Proposição que ora analisamos. Efetivamente, a ausência de um sistema de informação integrado entre a ANP e a ANA contribui para uma duplicação de esforços na busca de recursos hídricos subterrâneos para mitigar a escassez de água, especialmente em áreas do semi-árido nordestino.

A Proposta da Senadora Rosalba Ciarlini certamente aumentará a eficiência dos processos administrativos relacionados com a localização de aquíferos e propiciará uma redução de custos nessa atividade essencial para a dessedentação de semoventes, a irrigação e, sobretudo, para o atendimento das mais básicas necessidades da população brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 427, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator